

DESCISÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2021 - CPL/PMSL

Processo nº 054/2021.

Impugnante: HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIP DE INFORMATICA
LTRDA - EPP - CNPJ nº 24.802.687/0001-47.

OBJETO: Contratação de empresa do ramo pertinente para Aquisição de Material de Permanente (Informática), para atender as necessidades do Município de Senador La Rocque - MA.

*Preliminarmente avaliando a **TEMPESTIVIDADE** deste PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, analisando sob o prisma dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade o art. 41 §2º da Lei Federal 8.666/93 e do item 4 do Edital PE nº 19/2021, entende-se que o mesmo é tempestivo.*

*Quanto ao **MÉRITO**, à seguir, apresenta-se a resposta ao pedido de impugnação por parte de um dos licitantes:*

I - DOS ARGUMENTOS DO IMPUGNANTE:

Trata-se de um pregão eletrônico, acima epigrafado, para a Contratação de empresa do ramo pertinente para aquisição de material permanente (utensílios do lar, eletros e eletrônicos), para atender as necessidades do Município de Senador La Rocque - MA; cujo Edital está organizado em itens, com critério de julgamento é o menor preço unitário.

O Impugnante apresentou um pedido de impugnação, argumentando que: **a)** o prazo de três dias seria inexecutável e desproporcional, que resulta na diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar; **b)** que o razoável seria trinta dias. **c)** requer a correção do Edital visando atender ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia.

II - DA APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO:

Caso se vá indeferir

CNPJ. 01.598.970/0001-01

O Edital permite tempo suficiente ao licitante que se consagrar vencedor adquirir e encaminhar os produtos. Sobre o tema, transcreve-se considerações de Marçal Justen Filho¹:

Cada parte tem o dever de cumprir as prestações que lhe incumbem na forma, tempo e local previstos contratualmente. O ato convocatório deverá estabelecer as regras acerca da execução das prestações, para perfeito conhecimento de todos os interessados em participar da licitação.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento do TJ-SC:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. [...] o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. ² [grifa-se].

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia e outros apresentados pela Empresa impugnante, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Quando realizada a pesquisa de mercado, confirmou-se que o prazo do termo de referência, atualmente parte integrante do edital é suficiente para o atendimento da demanda, visto que este prazo é aplicado usualmente ao mercado.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de impugnação, posto que tempestivo e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da Administração e doutras normas, julgo **IMPROCEDENTE a impugnação**, mantendo inalterados os termos do Edital.

III - DA DECISÃO:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11 ed. São Paulo: Dialética, p. 559.

² TJ-SC. MS nº 98.008136-0. Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02.

CNPJ. 01.598.970/0001-01

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da Impugnante, o Pregoeiro do presente Pregão Eletrônico manifesta-se no sentido de dar conhecimento à impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **dar-lhe Improcedência**, conforme análise.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateve-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório. Devendo ser dada ciência à Secretaria Requerente para adequação do Projeto Básico e ao Ordenador de Despesas para conhecimento e deliberação.

Senador La Rocque (MA), 21 de Junho de 2021.


Rafael Ribeiro Filho
Pregoeiro Municipal
Decreto nº 05/2021